



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Protocolo: 5412984-41.2024.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: Fernanda Cardoso De Andrade

Requerido: Estado De Goiás

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA colocada em movimento por FERNANDA CARDOSO DE ANDRADE contra o ESTADO DE GOIÁS e o INSTITUTO AOCP, partes devidamente qualificadas.

A autora aduziu, em síntese, que participou do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar Do Estado De Goiás, sob o Edital N° 002/2022, publicado em 30/05/2022.

Sustentou que obteve 52 pontos na prova objetiva.

Discorreu que o ponto de corte feminino na etapa da redação fixou-se em 55 pontos.

A autora afirmou que se estivesse concorrendo em igualdade com os candidatos do sexo masculino teria sua redação corrigida, considerando que a nota de corte dos candidatos masculinos foi de 51,00 pontos.

Apresentou seus fundamentos de direito calcados na decisão proferida nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 7490.

Referida ação foi ajuizada pela PGR questionando a inconstitucionalidade dos dispositivos contidos em legislação estadual que prevê a disparidade de número de vagas entre sexo feminino e masculino, sob o fundamento de violação a diversos princípios constitucionais.

Assim, requereu a concessão da antecipação da tutela, para determinar aos réu que convoquem a autora para realização das etapas seguintes do certame, até o julgamento do mérito.

Juntou documentos com a inicial.

Valor: R\$ 76.237,56
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 03/06/2024 17:44:48



Vieram-me os autos conclusos.

EXAMINANDO E DECIDINDO.

Em proêmio, **RECEBO A INICIAL** por estarem preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Diante dos documentos acostados no evento 01, **CONCEDO** os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e, consoante o parágrafo único, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O artigo 300 do CPC, por sua vez, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se, outrossim, que o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

Vale ressaltar que a concessão de tutela antecipada não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão exordial.

Na hipótese vertente, importa destacar que os dispositivos legais (arts. 3º da Lei estadual nº 16.899/2010 e 4º-A da Lei estadual nº 17.866/2012) que ampararam a previsão editalícia (Edital nº 004/2022) relativa ao dimensionamento do quantitativo de vagas ofertadas para cada sexo e, por via de consequência, nortearam o ponto de corte estabelecido pela cláusula de barreira imposta no subitem 11.1.11, tiveram sua eficácia cautelarmente suspensa pelo relator da ADI nº 7490/GO, *ad referendum* do Plenário, até o julgamento final da ação, *in verbis*:

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE PARA O INGRESSO DE MULHERES NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. ARTS. 3º DA LEI 16.899/2010 (REDAÇÃO DA LEI 21.554/2022), 4º-A DA LEI 17.866/2012, INCLUÍDO PELA LEI 19.420/2016, DAQUELE ESTADO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 3º, IV, 5ª, CAPUT E I, 7º, XX E XXX, 37, I, E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUMUS BONI IURIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA UNIVERSALIDADE DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. PRECEDENTE RECENTE DO PLENÁRIO: ADI 7.486 MCREF. PERICULUM IN MORA. IMINÊNCIA DE NOVAS NOMEAÇÕES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO.(STF - ADI: 7490 GO, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18/12/2023 PUBLIC 19/12/2023).

Nota-se, por oportuno, que na sessão virtual concluída em 20/02/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve decisão que determinou que as novas nomeações para a Polícia Militar (PM) e o Corpo de Bombeiros Militar de Goiás ocorram sem as restrições de gênero previstas nos editais dos concursos públicos para ingressos nessas corporações.

Por unanimidade, o colegiado referendou a liminar concedida pelo ministro Luiz Fux que afastou



restrições impostas por lei estadual que limita a participação feminina em concursos para as forças militares de segurança pública.

Nesta medida, a princípio, tenho que o edital do certame aparentemente contempla discriminação de gênero, e inibe a participação igualitária entre candidatos e candidatas às vagas ofertadas, em prejuízo à concorrência plena, deixando entrever ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

Ademais, observo que a autora instruiu a peça vestibular com documentos que convergem para a conclusão de que sua pontuação líquida (81 pontos) lhe permitiria figurar dentre as vagas conferidas aos candidatos igualmente habilitados.

Nesse contexto, tendo em vista estarem presentes, concomitantemente, os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para fins de **DETERMINAR** que os réus procedam com a correção da redação da autora, e caso seja aprovada, que prossiga nas demais fases do certame, na condição de sub judice, com reserva de vaga caso aprovada, bem como seja assegurado o direito à nomeação e à investidura no cargo público, e, desde que preenchidos os requisitos necessários, a formatura no curso e a promoção na carreira militar em igualdade de condições com os demais.

Cuidando-se, pois, de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC/15.

Faculto à parte autora, na forma do Livro I, Título IV, Capítulo V, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário – Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, bem como permito a UPJ a utilizar a presente decisão com força de ofício/mandado, autorizando os Procuradores legalmente constituídos a intimarem a parte ré para o cumprimento da liminar ora deferida, nos termos do art. 269 e seus parágrafos do CPC.

Cite-se o ESTADO DE GOIÁS para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSTITUTO AOCP para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as defesas, ou transcorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

Por fim, intinem as partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias justificando, em pormenores, sua relevância e pertinência, ou se pretendem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, advertindo que o mero requerimento genérico implicará em preclusão da oportunidade probatória.

Em caso de nova conclusão, os autos deverão ser direcionados ao classificador: CONCURSO PM 2022.

Promova a UPJ a retirada da prioridade do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

Goiânia-GO, 3 de junho de 2024.

Liliam Margareth da Silva Ferreira

Juíza de Direito



Valor: R\$ 76.237,56
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 03/06/2024 17:44:48

JRO

